

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 89



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Teses

Direito Administrativo

STJ define início do prazo prescricional para ações sobre falhas no PASEP (Tema 1387)

Tema 1387 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

Tese Firmada: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Leading Case: [REsp 2214879 / PE](#); [REsp 2214864 / PE](#)

Data do julgamento do mérito: 10/12/2025

Leia as informações no site ➤

Direito Tributário

STJ confirma que arbitramento da base do ITCMD pelo Fisco decorre do CTN (Tema 1371)

Tema 1371 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação.

Tese Firmada: 1. A prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 148 (norma geral, de aplicação uniforme perante todos os entes federados).

2. A legislação estadual tem plena liberdade para eleger o critério de apuração da base de cálculo do ITCMD. Não obstante, a prerrogativa de instauração do procedimento de arbitramento, nos casos previstos no art. 148 do CTN, destinado à apuração do valor do bem transmitido, em substituição ao critério inicial que se mostrou inidôneo a esse fim, a viabilizar o lançamento tributário, não implica em violação do direito estadual, tampouco pode ser genericamente suprimida por decisão judicial.

3. O exercício da prerrogativa do arbitramento dá-se pela instauração regular e prévia de procedimento individualizado, apenas quando as declarações, as informações ou os documentos apresentados pelo contribuinte, necessários ao lançamento tributário, mostrarem-se omissos ou não merecerem fé à finalidade a que se destinam, competindo à administração fazendária comprovar que a importância então alcançada encontra-se absolutamente fora do valor de mercado, observada, necessariamente, a ampla defesa e o contraditório.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2175094 / SP; REsp 2213551 / SP

Data do julgamento do mérito: 10/12/2025

Leia as informações no site >>

Direito Tributário

STJ decide que ICMS, PIS e COFINS devem compor a base de cálculo do IPI (Tema 1304)

Tema 1304 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de 'valor da operação' inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64.

Tese Firmada: Não é possível excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de "valor da operação" inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei n. 4.502/64.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2119311 / SC; REsp 2143866 / SP; REsp 2143997 / SP

Data do julgamento do mérito: 10/12/2025

Leia as informações no site 

Direito Administrativo

STJ afasta uso do Decreto 20.910/1932 para fundamentar prescrição intercorrente em processos administrativos (Tema 1294)

Tema 1294 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, na falta de previsão em lei específica nos Estados e Municípios, o Decreto n. 20.910/1932 pode ser aplicado para reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo.

Tese Firmada: O Decreto 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2002589 / PR; REsp 2137071 / MG

Data do julgamento do mérito: 10/12/2025

Leia as informações no site 

Direito Civil

STJ define alcance da Lei 13.465/2017 em contratos de alienação fiduciária (Tema 1288)

Tema 1288 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 tem aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência.

Tese Firmada: a) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; e b) a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2126726 / SP

Data do julgamento do mérito: 10/12/2025

Leia as informações no site 

Direito Civil

STJ define que juros de mora em indenização por perseguição política contam do evento danoso (Tema 1251)

Tema 1251 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito à indenização, por danos morais, a anistiado político ou aos seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002.

Tese Firmada: Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2031813 / SC; REsp 2032021 / RS

Data do julgamento do mérito: 10/12/2025

Leia as informações no site ➤

Afetação

Direito Processual Civil

STJ vai definir sobre a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos da sentença proferida na Ação Civil Pública do PASEP (Tema 1398)

Tema 1398 – STJ

Situação do Tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos da sentença exequenda oriunda da ACP n.º 583.00.1995.719385-7-SP.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2223414 / BA; REsp 2223409 / BA

Data do julgamento do mérito: 12/12/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STJ

Voltar
ao topo 

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

0098303-73.2025.8.19.0000

Relatora: Desª. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque
j. 02.12.2025 p. 05.12.2025

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Redução da carga horária de trabalho.

Autor, servidor público efetivo do Município de Resende, ocupante do cargo de Professor Docente II, postula a redução de 50% de sua jornada de trabalho, sem prejuízo remuneratório, a fim de acompanhar o tratamento multidisciplinar intensivo de seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição que demanda supervisão frequente e participação direta dos pais.

Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, determinando ao Município a redução da carga horária no percentual pleiteado.

Nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei nº 12.764/2012, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, atraindo o regime jurídico protetivo destinado às pessoas com deficiência e seus responsáveis.

A Lei Municipal nº 3.263/2016 assegura ao servidor responsável por pessoa com deficiência, que requeira atenção permanente, o direito à redução de 50% da jornada, sem prejuízo de remuneração, embora estabeleça cumprimento mínimo de 20 horas semanais após a redução.

Interpretação da norma municipal que deve observar a diretriz constitucional de proteção integral da criança com deficiência e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.097 da Repercussão Geral, segundo a qual “aos servidores públicos estaduais e municipais aplica-se, para todos os efeitos, o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990”, sendo obrigatória a concessão de horário especial para acompanhamento de dependente com deficiência, independentemente de compensação ou de previsão legal local.

Limitação municipal quanto ao mínimo de horas semanais que não pode prevalecer quando demonstrada a necessidade terapêutica contínua e intensiva da criança, sob pena de esvaziar direito fundamental.

Conjunto documental robusto comprovando diagnóstico de TEA (CID F84.0/CID 6A02), terapias multidisciplinares frequentes, supervisão obrigatória dos pais e risco de regressão do desenvolvimento caso haja interrupção ou insuficiência do tratamento. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código Processo Civil.

Probabilidade do direito evidenciada pela legislação aplicável, pelo precedente vinculante da Suprema Corte e pelos laudos apresentados.

Perigo de dano caracterizado pela essencialidade da continuidade das intervenções terapêuticas em fase crucial de desenvolvimento neurológico.

Manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Desprovimento do Recurso.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Nona Câmara de Direito Privado

0014449-67.2019.8.19.0203

Relatora: Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves

j. 10.12.2025 p. 15.12.2025

Direito do Consumidor e Processual Civil. Apelações Cíveis. Ação indenizatória. Roubo em estacionamento de shopping center. Responsabilidade objetiva. Interpretação extensiva da Súmula nº 130/STJ. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Dano material não comprovado. Seguro. Ausência de cobertura para dano moral. 1º e 2º Recursos Parcialmente Providos. 3º Recurso Provido.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória proposta por consumidora em face do shopping center e da administradora do estacionamento, em razão de roubo ocorrido em 28/12/2017 nas dependências do estabelecimento, pleiteando indenização por danos materiais e morais. Denúncia da lide à seguradora, que também interpôs recurso. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais e de indenização por danos materiais, com incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o arbitramento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se os réus devem responder civilmente pelos danos decorrentes de roubo ocorrido nas dependências do shopping center; (ii) analisar a comprovação do dano material alegado pela autora; (iii) definir se a seguradora denunciada tem o dever de reembolsar o shopping center pelos valores decorrentes da condenação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A aplicação da legislação protetiva, contudo, não exime a autora de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito (Súmula nº 330 do TJRJ).

4. O roubo ocorreu no interior do estacionamento do shopping center, fato devidamente comprovado por boletim de ocorrência e pela condenação criminal do autor do delito. Assim, à luz da jurisprudência do STJ, aplica-se a interpretação extensiva da Súmula nº 130, reconhecendo-se o dever de indenizar em casos de roubo ocorrido em estacionamentos de grandes empreendimentos comerciais, por configurar fortuito interno e violação da legítima expectativa de segurança do consumidor.

5. Configurada a falha na prestação do serviço, subsiste o dever dos réus de reparar o dano moral sofrido pela autora, diante da violência do episódio, que afetou sua integridade física e psíquica. O quantum indenizatório fixado em R\$ 20.000,00 não comporta redução.

6. O pedido de indenização por danos materiais deve ser afastado, ante a ausência de comprovação documental dos bens alegadamente subtraídos, não bastando meras declarações da autora.

7. Quanto aos consectários legais, mantém-se a sentença: correção monetária a contar do arbitramento (Súmulas nº 362 do STJ e nº 97 do TJRJ) e juros moratórios desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil.

8. Em relação à seguradora denunciada, a apólice não prevê cobertura para danos morais, limitando-se a indenizações de natureza patrimonial. Assim, inexiste dever de reembolso ao 1º réu pelos valores decorrentes da condenação moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Primeiros e segundos recursos parcialmente providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais.

10. Terceiro recurso provido, para afastar a obrigação da seguradora denunciada de reembolsar o 1º réu pelos valores decorrentes da condenação por danos morais.

11. Mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: 1. O shopping center e a administradora do estacionamento respondem objetivamente por roubo ocorrido em suas dependências, por configurar fortuito interno e violação da legítima expectativa de segurança do consumidor.

2. A indenização por dano moral é devida quando o consumidor sofre agressão e ameaça grave em razão de falha na segurança de estabelecimento comercial.

3. A reparação por dano material exige prova efetiva do prejuízo alegado, não bastando a mera declaração da vítima.
4. A seguradora não está obrigada a reembolsar o segurado por condenação relativa a danos morais quando inexistente cobertura específica na apólice.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, 14 e 51; CC, art. 405; CPC/2015, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.431.606/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 15.08.2017, DJe 13.10.2017. TJRJ, Súmulas nº 97 e nº 330. STJ, Súmula nº 130; Súmula nº 362.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0908048-75.2024.8.19.0001

Relator: Des. Marcus Henrique Pinto Basilio

j. 25.11.2025 p. 04.12.2025

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Estelionato eletrônico. Conta do acusado utilizada em fraude. Prova inequívoca da autoria. Dolo. Ciência da origem ilícita dos valores. Obtenção de vantagem. Condenação mantida. Desprovimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de estelionato eletrônico (art. 171, § 2º-A e § 4º, c/c art. 29, todos do CP), em razão de recebimento de valores provenientes de golpe aplicado via aplicativo de mensagens, com posterior repasse a terceiro e retenção de parte da quantia. A pena foi fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa.
2. A defesa apelou pleiteando a absolvição por ausência de provas ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu: (i) reconhecimento da participação de menor importância; (ii) fixação de regime penal mais brando; e (iii) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório permite a condenação do réu por estelionato eletrônico, diante da tese defensiva de ausência de dolo e desconhecimento da origem ilícita dos valores; e (ii) saber se é cabível o reconhecimento da participação de menor importância, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime prisional mais brando.

III. Razões de decidir

4. A autoria e a materialidade do delito foram comprovadas por documentos (comprovantes de transferência, prints de conversa no aplicativo de mensagens, informações bancárias e telefônicas) e por prova oral colhida

sob o crivo do contraditório. A dinâmica do golpe foi confirmada pela vítima e por testemunha policial, investigadora responsável pela apuração.

5. A versão do réu de que apenas teria emprestado sua chave Pix a pedido de terceiro desconhecido, se mostra inverossímil, notadamente pelo fato de que, minutos após o recebimento do valor fraudulento, realizou nova transferência de parte da quantia a terceiro, retendo o restante para si.

6. Tal conduta se amolda ao modus operandi típico dos crimes de estelionato eletrônico, com uso de contas bancárias de "laranjas" para dificultar o rastreio da operação, conforme reconhecido pela jurisprudência e pela prova técnica produzida.

7. A alegação de desconhecimento não se sustenta diante do comportamento do réu e da ausência de explicação plausível para a movimentação dos valores. A atuação se revelou dolosa e inserida no contexto da fraude, motivo pelo qual se afasta a tese absolutória.

8. Não se aplica a causa de diminuição por participação de menor importância, pois o réu contribuiu de forma essencial para a prática do delito, sendo sua conta meio indispensável para o êxito do golpe.

9. Mantém-se o regime semiaberto, diante da pena fixada e da existência de causa de aumento legal. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra adequada, dada o quantum da pena final e as circunstâncias do crime.

IV. Dispositivo

10. Recurso conhecido e desprovido.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Órgão Especial aceita denúncia contra deputada Lucinha e sua ex-assessora parlamentar

Juizados especiais da fazenda pública: entre o cidadão e o Estado

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.056 de 15 de dezembro de 2025 - Altera a Lei nº 7.859, de 15 de janeiro de 2018, que autoriza o poder executivo, através do DETRAN/RJ, a receber o pagamento de multas e demais serviços prestados, através de cartões de débito, cartões de crédito e pix.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida normas que subordinavam Defensoria Pública do Acre ao governador

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou partes da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre (DPE-AC) que subordinam a instituição ao governador e aumentam o prazo mínimo de exercício para a promoção de defensores. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5662, na sessão virtual encerrada no dia 5/12.

Autonomia assegurada

O relator da ADI, ministro Nunes Marques, observou que as Emendas Constitucionais (ECs) 45/2004, 73/2013 e 80/2014 asseguraram autonomia às Defensorias Públicas estaduais. Por isso, não se admite mais que elas continuem subordinadas administrativa e financeiramente ao Poder Executivo.

Segundo ele, qualquer mudança na organização deve ser proposta pelo defensor público-geral do estado, chefe da instituição, a fim de evitar interferências dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Regras contrárias ao modelo federal

Marques observou que a Lei Orgânica da DPE-AC (Lei Complementar estadual 158/2006) dificulta a promoção de defensores em comparação ao modelo federal. Na avaliação do relator, os estados não podem ultrapassar os limites definidos pelas normas gerais federais. Ele lembrou, ainda, que o STF já considerou inconstitucionais leis estaduais que excediam sua competência suplementar em relação à Lei Complementar federal 80/1994.

Por fim, o ministro também verificou que a norma estadual é mais rígida e menos adaptável às situações práticas da carreira. Ele citou, por exemplo, que a lei federal fixa prazo de dois anos para a promoção de defensores e permite abrir mão desse prazo quando não houver interessados ou quando

o defensor apto recusar a promoção. Já a Lei Orgânica estadual aumentava o prazo para três anos, sem nenhuma possibilidade de flexibilização.

Efeitos da decisão

A fim de proteger a segurança jurídica e a boa-fé dos envolvidos, a decisão terá efeitos daqui para frente, preservando os atos já praticados, as promoções feitas e os valores recebidos até a publicação da ata do julgamento.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Dívidas judiciais de companhia habitacional de Pernambuco devem ser pagas por precatórios

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (Cehab/PE) deve seguir o regime de precatórios para quitar dívidas judiciais trabalhistas. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1278, na sessão virtual concluída em 1º/12.

O regime de precatórios é a forma prevista na Constituição Federal para o pagamento de dívidas do poder público decorrentes de condenações judiciais, mediante a inclusão obrigatória dos valores no orçamento.

Função pública

Na ação, a governadora de Pernambuco, Raquel Lyra (PSD), sustentava que a estatal é uma sociedade de economia mista estadual que exerce função pública relacionada ao direito à moradia, especialmente para populações de baixa renda, por meio de programas habitacionais e projetos de urbanização, revitalização e infraestrutura em áreas urbanas e rurais, sem concorrência e sem distribuição de lucros. Segundo Lyra, bloqueios determinados pelas Justiças estadual, Federal e do Trabalho vêm ignorando o direito da Cehab de quitar dívidas judiciais pelo regime de precatórios.

No início de novembro, o relator, ministro Gilmar Mendes, havia deferido liminar para suspender os bloqueios. No julgamento virtual, o referendo da liminar foi convertido em exame do mérito.

Jurisprudência consolidada

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a companhia é uma entidade prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica e, segundo documentos anexados aos autos, o Estado de Pernambuco detém 99% do capital acionário da Cehab. Isso evidencia a dependência

financeira da empresa em relação ao ente estadual, de quem recebe regularmente transferências para a manutenção de suas atividades.

De acordo com o ministro, o STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que o regime de precatórios é aplicável às sociedades de economia mista que desempenham serviço público em caráter não concorrencial.

Continuidade dos serviços públicos

Mendes observou ainda que o regime de precatórios organiza o pagamento das dívidas do estado e garante a continuidade dos serviços públicos e a efetivação de direitos fundamentais. Para ele, as decisões de bloqueio afrontam preceitos fundamentais, dificultam a execução de políticas públicas relevantes, geram insegurança jurídica e comprometem a prestação dos serviços realizados pela Cehab/PE. Além disso, interferem indevidamente na atividade administrativa do Executivo, em desacordo com os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes.

Leia a notícia no site ➞

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF confirma perda imediata do mandato de Carla Zambelli

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a decisão do ministro Alexandre de Moraes que decretou a perda imediata do mandato da deputada federal Carla Zambelli (PL-SP) e determinou que a Mesa da Câmara dos Deputados dê posse ao suplente em no máximo 48 horas, conforme prevê o Regimento Interno da Casa. Por unanimidade, foi anulada a deliberação da Câmara que havia rejeitado a cassação da parlamentar.

A decisão na Execução Penal ([EP](#)) 149, tomada em 11/12, foi submetida ao colegiado em sessão virtual extraordinária convocada pelo presidente da 1ª Turma, ministro Flávio Dino. A sessão termina às 18h do dia 12/12, mas todos os integrantes da Turma já votaram.

Condenação

Em maio deste ano, a Primeira Turma condenou Zambelli a 10 anos de prisão, em regime inicial fechado, pela invasão de sistemas e pela adulteração de documentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A decisão determinou a perda do mandato parlamentar e a declaração formal de vacância do cargo pela Mesa da Câmara, nos termos da Constituição Federal.

Antes do fim da possibilidade de recursos, Zambelli fugiu do país. Ela está atualmente na Itália, em prisão preventiva, e aguarda a decisão das autoridades italianas sobre sua extradição.

Desvio de finalidade

No voto, o ministro Alexandre de Moraes reiterou que a deliberação da Câmara desrespeitou os princípios da legalidade, da moralidade e da imparcialidade, além de ter “flagrante desvio de finalidade”. Segundo o relator, a perda do mandato é automática quando há condenação a pena em regime

fechado superior ao tempo restante do mandato, já que o cumprimento da pena impede o trabalho externo. Nesses casos, cabe à Casa legislativa apenas declarar o ato, e não deliberar sobre sua validade.

O relator observou ainda que, desde o julgamento da AP 470 (mensalão), o STF entende que a perda do mandato é efeito automático da condenação criminal definitiva, em razão da suspensão dos direitos políticos decorrente da sentença. Ele citou como precedentes casos de outros parlamentares, como Paulo Maluf.

Suspensão de direitos políticos

Ao votar pela confirmação da medida, o ministro Cristiano Zanin ressaltou que a Constituição Federal prevê expressamente a perda do mandato de deputado ou senador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos. “É evidente não haver como conciliar a circunstância de aplicação da pena com o exercício do mandato parlamentar”, afirmou.

Prejuízo na representação de SP

Sob outro aspecto, o ministro Flávio Dino observou que a manutenção artificial de um assento desocupado na Câmara prejudica o direito fundamental das cidadãs e dos cidadãos do Estado de São Paulo, que terão em exercício 69 dos 70 parlamentares da bancada estadual. Dino também ressaltou que, segundo dados oficiais da Câmara, desde julho, quando a condenação se tornou definitiva, foram gastos R\$ 547 mil em recursos públicos para manter o gabinete de Zambelli, mesmo com sua completa inatividade funcional e sua condição de foragida.

Impossibilidade de comparecer às sessões

A ministra Cármem Lúcia, por sua vez, salientou que o princípio da moralidade administrativa impede a manutenção de mandato popular quando o parlamentar é condenado a pena que exige regime inicialmente fechado. Segundo ela, a perda do mandato decorre naturalmente da condenação, uma vez que não há possibilidade material ou jurídica de cumprir as exigências de presença mínima às sessões e participação nos trabalhos

legislativos. “Como seria possível exercer o mandato sem poder comparecer às deliberações?”, questionou.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

Voltar
ao topo 

NOTÍCIAS STJ

Dano moral decorrente de violência doméstica contra a mulher é presumido, decide Corte Especial

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o dano moral decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher tem natureza *in re ipsa*, razão pela qual é suficiente a comprovação do fato gerador da dor, do abalo emocional ou do sofrimento. Para o colegiado, o valor da indenização nesses casos deve ser fixado de forma a cumprir a dupla finalidade da condenação: punir o ato ilícito e compensar a vítima.

O entendimento foi firmado no julgamento que condenou o desembargador Évio Marques da Silva, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a quatro meses e 20 dias de detenção em regime aberto, pelo crime de lesão corporal leve, nos termos do artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal. A Corte Especial determinou também o pagamento de indenização de R\$ 30 mil por danos morais à vítima.

Dano moral é inequívoco, pois deriva diretamente da lesão corporal

O ministro Antonio Carlos Ferreira, relator, lembrou que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema 983, reconheceu que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível fixar indenização mínima por dano moral quando houver pedido expresso da acusação ou da vítima, ainda que sem indicação de valor, e independentemente de instrução probatória específica.

Segundo o relator, no caso dos autos, o dano moral é incontestável, pois decorre diretamente do ato ofensivo tipificado no artigo 129, parágrafo 9º, do CP. O ministro destacou que, por se tratar de dano presumido, a comprovação do fato gerador basta para caracterizar o dano moral.

Embora seja difícil fixar o valor de tal indenização – acrescentou o ministro –, o montante deve refletir o resultado lesivo e ser adequado para punir o

ilícito e reparar o sofrimento da vítima, sem representar fonte de enriquecimento.

"Não podemos perder de vista que o fato lesivo, neste processo, é decorrente de violência doméstica contra a mulher, sendo que o *quantum* mí-nimo indenizatório não pode de forma alguma ignorar a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima, além de buscar a concretização da igualdade material entre os gêneros, com definitiva superação dos ultrapassados estereótipos, infelizmente ainda presentes em toda a sociedade, inclusive no Sistema de Justiça", disse.

[Leia a notícia no site](#) ➤

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Tribunais receberão Selo da Linguagem Simples

Boas Práticas: CNJ aprova iniciativas em Justiça Restaurativa e gestão de pessoas

Justiça voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher e à defesa da infância

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | [novo](#)

TJRJ | Justiça sem Barreiras | [novo](#)

STF nº 1.201 | [novo](#)

STJ nº 873 | [novo](#)

STJ Edição Extraordinária nº 27 |

STJ Boletim de Precedentes nº 135 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON